



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO – MA
CNPJ/MF nº 10.366.128/0001-27

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE
MONÇÃO/MA
Folha nº _____
Proc. Adm.: _____/2021

Memorando

Monção - MA, 12 de fevereiro de 2021.

PARA: **ASSESSORIA JURÍDICA**

Senhor Assessor,

Estamos encaminhamos em anexo a essa egrégia Assessoria Jurídica da Câmara Municipal os autos do processo administrativo nº 01.02.01/2021/Dispensa, para Parecer da Dispensa de Licitação nº 01/2021, tendo como objeto a **contratação de prestador de serviços especializados em consultoria técnica para alimentação de sistema de contratações dos processos administrativos, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Monção/MA**, para atender as necessidades do município de Monção/MA, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, Inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Luis Alfredo Garcês Anjos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO – MA
CNPJ/MF nº 10.366.128/0001-27

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE
MONÇÃO/MA

Folha nº _____

Proc. Adm.: _____/2021

PARECER

Procedimento Licitatório na Modalidade **Dispensa de Licitação nº 01/2021. Contratação de prestador de serviços especializados em consultoria técnica para alimentação de sistema de contratações dos processos administrativos, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Monção/MA.** Pela legalidade e legitimidade do certame. **CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Lei nº 8.666/93 e alterações.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 01/2021**, objetivando a **contratação de prestador de serviços especializados em consultoria técnica para alimentação de sistema de contratações dos processos administrativos, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Monção/MA**, conforme solicitação constante no Processo Adm. nº 01.02.01/2021/Dispensa, devidamente especificada e discriminada.

Neste sentido, formado o processo, com o objeto em epígrafe proveniente da Câmara Municipal, devidamente autorizada pela respectiva autoridade competente, cujo valor da despesa foi estimado de acordo com o levantamento de preço realizado pelo órgão responsável, a Câmara Municipal de Vereadores de Monção – MA, entendeu de efetuar a licitação na modalidade Dispensa. Assim, procedeu a elaboração do respectivo instrumento convocatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Assessoria Jurídica de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir rigidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, insista-se, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a autoridade pública competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto tratado em cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO - MA
CNPJ/MF nº 10.366.128/0001-27

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONÇÃO/MA
Folha nº _____
Proc. Adm.: _____/2021

DA ANÁLISE.

Encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por objeto a **contratação de prestador de serviços especializados em consultoria técnica para alimentação de sistema de contratações dos processos administrativos, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Monção/MA.**

Assim relatado, passemos à análise do instrumento de convocação.

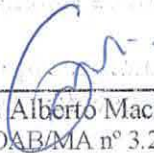
Todas as cláusulas do procedimento encontram-se bem elaboradas e consoantes com os procedimentos cabíveis e de conformidade com a Lei nº 8.666/93.

As disposições constantes do processo analisado encontram-se regulares e em consonância com as disposições legais pertinentes, pelo que nada temos a acrescentar.

O instrumento convocatório encontram-se em perfeita harmonia com os ditames do Direito Administrativo e em conformidade às regras e princípios da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer s.m.j.

Monção - MA, 12 de fevereiro de 2021.



Carlos Alberto Maciel Abas
OAB/MA nº 3.200
Assessor Jurídico